



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018788 - RS (2022/0179533-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SAMUEL MOREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
RECORRIDO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742
OSWALDO FRANCISCO COELHO NETO - DF067083

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO PRATICADO POR PASSAGEIROS CONTRA MOTORISTA DE APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA GERENCIADORA DO APLICATIVO (UBER). IMPOSSIBILIDADE. CASO FORTUITO EXTERNO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE DA CONDUTA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA NA RELAÇÃO PROFISSIONAL DESEMPENHADA POR APLICATIVO E SEUS MOTORISTAS CREDENCIADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA UBER (GERENCIADORA DE APLICATIVO) E O FATO DANOSO. RISCO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É do terceiro a culpa de quem pratica roubo contra o motorista de aplicativo. Caso fortuito externo a atuação da UBER.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o roubo é fato de terceiro que rompe o nexo de causalidade. Precedentes.
3. Inexistência, por outro lado, de vínculo de subordinação entre

motoristas de aplicativo e a empresa gerenciadora da plataforma. Precedentes (*Nesse sentido, confira-se: STJ, CC nº 164.544/MG, de minha relatoria, DJe 4/9/2019; e recente julgado do STF, Rcl nº 59.795, de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 19/5/2023*).

4. Não há ingerência da UBER na atuação do motorista de aplicativo, considerado trabalhador autônomo (art. 442-B, da CLT), salvo quanto aos requisitos técnicos necessários para esse credenciamento que decorrem estritamente da relação estabelecida entre o transportador e a gerenciadora da plataforma, e que se limitam à parceria entre eles ajustada.

5. *Assalto*, fato de terceiro, estranho ao contrato de fornecimento/gerenciamento de aplicativo tecnológico oferecido pela UBER, para a intermediação entre o passageiro e o motorista credenciado, foge completamente de sua atividade-fim, caracterizando fortuito externo.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Acórdão em consonância com a orientação do STJ. Súmula 83 do STJ. Não conhecimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018788 - RS (2022/0179533-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SAMUEL MOREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
RECORRIDO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742
OSWALDO FRANCISCO COELHO NETO - DF067083

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO PRATICADO POR PASSAGEIROS CONTRA MOTORISTA DE APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA GERENCIADORA DO APLICATIVO (UBER). IMPOSSIBILIDADE. CASO FORTUITO EXTERNO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE DA CONDUTA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA NA RELAÇÃO PROFISSIONAL DESEMPENHADA POR APLICATIVO E SEUS MOTORISTAS CREDENCIADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA UBER (GERENCIADORA DE APLICATIVO) E O FATO DANOSO. RISCO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É do terceiro a culpa de quem pratica roubo contra o motorista de aplicativo. Caso fortuito externo a atuação da UBER.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o roubo é fato de terceiro que rompe o nexo de causalidade. Precedentes.
3. Inexistência, por outro lado, de vínculo de subordinação entre

motoristas de aplicativo e a empresa gerenciadora da plataforma. Precedentes (*Nesse sentido, confira-se: STJ, CC nº 164.544/MG, de minha relatoria, DJe 4/9/2019; e recente julgado do STF, Rcl nº 59.795, de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 19/5/2023*).

4. Não há ingerência da UBER na atuação do motorista de aplicativo, considerado trabalhador autônomo (art. 442-B, da CLT), salvo quanto aos requisitos técnicos necessários para esse credenciamento que decorrem estritamente da relação estabelecida entre o transportador e a gerenciadora da plataforma, e que se limitam à parceria entre eles ajustada.

5. *Assalto*, fato de terceiro, estranho ao contrato de fornecimento/gerenciamento de aplicativo tecnológico oferecido pela UBER, para a intermediação entre o passageiro e o motorista credenciado, foge completamente de sua atividade-fim, caracterizando fortuito externo.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Acórdão em consonância com a orientação do STJ. Súmula 83 do STJ. Não conhecimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por SAMUEL MOREIRA DA PAIXÃO (SAMUEL) contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (UBER), a fim de reconhecer a responsabilidade civil da aludida empresa gerenciadora de aplicativo, pelo *assalto a mão armada* de que foi vítima o autor, na ocasião em que prestava serviço como motorista credenciado.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente (e-STJ, fls. 212/218).

UBER interpôs apelação que foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, em acórdão de relatoria da Desembargadora DENISE OLIVEIRA CEZAR, abaixo ementado (e-STJ, fls. 279/280):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO POR SUPOSTOS PASSAGEIROS A MOTORISTA DE APLICATIVO (UBER). AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DA EMPRESA MANTENEDORA DO APLICATIVO. A responsabilidade civil tem por elemento central uma conduta

voluntária que viola um dever jurídico. Neste diapasão, caso o dever passível de violação seja proveniente de um negócio jurídico preexistente, estar-se-á diante de responsabilidade civil contratual. Já na hipótese de o dever violado ser decorrente de um preceito geral de direito ou da própria lei, estar-se-á diante de responsabilidade civil extracontratual.

Para além destas duas espécies de responsabilidade civil, tem-se que a responsabilidade civil extracontratual subdivide-se em responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 187 do Código Civil, e em responsabilidade civil objetiva, recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Ocorre que não se vislumbra, no caso em apreço, a subsunção dos fatos a nenhuma das espécies de responsabilidade civil supracitadas. Primeiramente, cumpre apontar que não foi carreado aos autos o contrato entabulado entre as partes, tampouco foi solicitada a sua exibição pela parte autora, de modo com que é inviável aferir se eventual dever estabelecido por este negócio jurídico foi violado.

Tampouco restam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, seja subjetiva ou objetiva.

Com efeito, à medida com que o ato danoso, qual seja, o roubo, foi praticado por terceira pessoa, estranha ao feito, inexistente no caso conduta ilícita culposa ou dolosa praticada pela ré a ensejar a responsabilidade subjetiva.

Também não há que se falar em responsabilidade objetiva, uma vez que a atividade desempenhada pela ré não representa, por sua natureza, risco aos direitos de outrem.

Ora, o risco de assaltos é inerente à sociedade contemporânea, que vive uma grave crise de segurança pública, a qual por sua vez compete exclusivamente ao Estado.

Desta feita, impossível imputar à companhia ré a responsabilidade por fato de terceiro, que decorre em especial de falha do Estado, que não assegura aos cidadãos o direito fundamental à segurança.

Por consequência, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo pelo cabimento do juízo de improcedência da demanda, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Irresignado, SAMUEL interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando violação aos arts. 186 e 927 do CC/02, ao sustentar, em suma, que **(1)** UBER deve se responsabilizar pelos danos por ele sofridos, no *assalto a mão armada praticado por terceiro*, ante a negligência quanto a fiscalização dos perfis de usuários, cadastrados em sua plataforma; e **(2)** divergência jurisprudencial em relação ao recurso nº 1034896-11.2017.8.26.0114, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 287/296).

O recurso não foi admitido pela Corte gaúcha, por incidência da Súmula 283, do STF e da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 322/325).

Sobreveio agravo em recurso especial, alegando inocorrência dos mencionados óbices sumulares (e-STJ, fls. 332/338).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 345/351).

Diante da relevância da questão exposta, para melhor examinar a tese suscitada, dei provimento ao agravo, determinando a sua conversão em recurso especial (e-STJ, fls. 360/362).

UBER opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 367/377) que foram rejeitados (e-STJ, fls. 383/388).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

SAMUEL pretendeu, com a presente ação, responsabilizar UBER pelo fato de ter sido vítima de *assalto a mão armada*, enquanto prestava serviços como motorista credenciado pelo aplicativo por aquela gerido.

A sentença de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, sob os fundamentos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 214/215):

Assim, no caso em tela, observa-se que o fato decorreu da atividade desenvolvida pela plataforma, porque houve um chamado pelo aplicativo que não correspondeu ao que o autor esperava, pois não encontrou uma passageira a sua espera, mas sim dois homens, inclusive armados.

Trata-se, portanto, de fato inerente à atividade econômica ordinária, configurando-se fortuito interno e não mero ato de terceiro.

Agrego que é dever da plataforma proporcionar ferramentas que poderiam, senão evitar completamente, ao menos reduzir o risco de crimes praticados por "falsos passageiros", bem assim assegurar que os chamados correspondem efetivamente a quem ali consta em seus cadastros, cujo comportamento e perfil são de possível avaliação interna.

A partir do momento que empresa ré exige um cadastro interno, com dados pessoais dos passageiros, inclusive avaliação, garante a segurança em cada corrida na qualidade de intermediadora da relação de transporte, pois analisa e avalia os envolvidos, não só os motoristas, mas os passageiros, pois passam por um cadastro anterior e são avaliados pelos demais motoristas da "rede", e essa prévia análise gera nos envolvidos uma sensação e expectativa de segurança.

Assim, sabedora da violência que grassa no Estado, a ré assumiu o risco de atuar no mercado de transporte por meio de aplicativo, aproximando pessoas desconhecidas para a realização de viagens a locais, muitas vezes, potencialmente inseguros, não sendo razoável que apenas os motoristas amarguem os danos sofridos.

Outrossim, não é dado ao motorista cancelar suas corridas a depender do local de acesso, ainda que eventualmente, pois, embora a plataforma permita essa opção, o "parceiro" é punido, pois sofre queda da nota de avaliação para os demais usuários, o que pode prejudicar a sua aceitação pelos passageiros no aplicativo, ou até mesmo sua exclusão, conforme explicou a testemunha, advertida e compromissada, Tiago Krenczinski.

Aliás, sabe-se que também os passageiros que cancelam corridas

rotineiramente podem ser punidos com a cobrança parcial das mesmas e, internamente, na sua pontuação, sem que lhes seja dada opção diferente.

Diante disso, é de se acolher a responsabilidade civil objetiva da parte ré pelos danos decorrentes do assalto à mão armada praticado contra o autor, enquanto vítima e motorista credenciado da plataforma disponibilizada pela requerida, em decorrência do caso fortuito interno, porque o fato aconteceu mediante chamado de "falso passageiro" - sem destaque no original.

Acolhendo a apelação interposta por UBER, o TJRS reformou a sentença, conforme segue (e-STJ, fls. 277/278):

A controvérsia recursal cinge-se portanto em analisar se a requerida pode ser responsabilizada pelos danos narrados na exordial.

A responsabilidade civil tem por elemento central uma conduta voluntária que viola um dever jurídico.

Neste diapasão, caso o dever passível de violação seja proveniente de um negócio jurídico preexistente, estar-se-á diante de responsabilidade civil contratual.

Já na hipótese de o dever violado ser decorrente de um preceito geral de direito ou da própria lei, estar-se-á diante de responsabilidade civil extracontratual.

Para além destas duas espécies de responsabilidade civil, tem-se que a responsabilidade civil extracontratual subdivide-se em responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 187 do Código Civil, e em responsabilidade civil objetiva, recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela decorrente de dano causado em razão de ato culposos ou doloso, em que a obrigação de indenizar é consequência lógica da prática do ato ilícito, e cada agente responde pela própria culpa.

Há ainda situações em que o ordenamento jurídico admite o dever de indenizar mesmo sem a existência de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual tem como fundamento o risco da atividade desenvolvida pelo agente.

Nesta hipótese, o dolo ou a culpa na conduta do agente são irrelevantes, sendo necessária tão somente a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ocorre que não se vislumbra, no caso em apreço, a subsunção dos fatos a nenhuma das espécies de responsabilidade civil supracitadas.

Primeiramente, cumpre apontar que não foi carreado aos autos o contrato entabulado entre as partes, tampouco foi solicitada a sua exibição pela parte autora, de modo com que é inviável aferir se eventual dever estabelecido por este negócio jurídico foi violado. Tampouco restam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, seja subjetiva ou objetiva.

Com efeito, à medida com que o ato danoso, qual seja, o roubo, foi praticado por terceira pessoa, estranha ao feito, inexistente no caso conduta ilícita culposa ou dolosa praticada pela ré a ensejar a responsabilidade subjetiva.

Também não há que se falar em responsabilidade objetiva, uma vez que a atividade desempenhada pela ré não representa, por sua natureza, risco aos direitos de outrem.

Ora, o risco de assaltos é inerente à sociedade contemporânea, que vive uma grave crise de segurança pública, a qual por sua vez compete exclusivamente ao Estado.

Desta feita, impossível imputar à companhia ré a

responsabilidade por fato de terceiro, que decorre em especial de falha do Estado, que não assegura aos cidadãos o direito fundamental à segurança.

Por consequência, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo pelo cabimento do juízo de improcedência da demanda, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Face ao resultado operado, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que vão fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária. Ante o exposto, voto por prover o recurso para julgar improcedente a demanda - com destaque no original.

Feita essa breve síntese, passo a análise da controvérsia recursal.

(1) Da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC/02

SAMUEL sustentou que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 927 do CC/02, com o argumento de que UBER, na qualidade de empresa responsável pelo aplicativo do que era motorista credenciado, agiu com negligência em seu dever de fiscalização dos usuários da referida plataforma.

Segundo aduziu, a *segurança* seria um dos diferenciais oferecidos por UBER que, portanto, falhou na prestação de seus serviços, ao permitir um falso cadastro de passageiro para a prática deliberada de crimes (e-STJ, fl. 291).

Sem razão, contudo.

Inicialmente, anoto que a Corte estadual entendeu ser inviável a análise de eventual descumprimento contratual por parte da UBER, em relação ao alegado dever de segurança dos motoristas credenciados, relativamente a fiscalização dos perfis de seus usuários/passageiros, ante a ausência da juntada aos autos do contrato entabulado entre as partes.

Veja-se (e-STJ, fl. 278):

Primeiramente, cumpre apontar que não foi carreado aos autos o contrato entabulado entre as partes, tampouco foi solicitada a sua exibição pela parte autora, de modo com que é inviável aferir se eventual dever estabelecido por este negócio jurídico foi violado - sem destaque no original.

Alterar esse entendimento, demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ.

De qualquer forma, também não se vislumbra, na hipótese, responsabilidade civil extracontratual (seja objetiva ou subjetiva) por parte da UBER, pelos danos decorrentes do roubo que vitimou SAMUEL, enquanto prestava serviços de motorista credenciado do aludido aplicativo.

A atividade desenvolvida por UBER no mercado se dá através de um aplicativo de celular, com a finalidade de fazer a aproximação entre os motoristas parceiros e seus clientes, os passageiros.

Os motoristas de aplicativo não mantém, portanto, nenhuma relação de subordinação com a empresa gerenciadora do aplicativo.

Referidos profissionais atuam de forma eventual, sem horários preestabelecidos e com remuneração derivada, justamente, dos transportes efetivamente prestados, detendo amplos poderes de organização e escolha do momento e local mais conveniente em que serão fornecidos seus serviços.

Verifica-se, portanto, uma natureza autônoma e independente na atuação de ambos os segmentos de atuação - UBER e motoristas -, ainda que se correlacionem, em uma cadeia de fornecimento de serviços, no tocante ao vínculo com os usuários/passageiros.

UBER atua como facilitadora pelo encontro de usuários/passageiros com os motoristas credenciados que, por sua vez, atuam como executores diretos dos serviços de transporte.

Assim, a natureza jurídica do relacionamento existente entre a UBER e os motoristas credenciados possui caráter eminentemente civil e comercial, com os ônus advindos das respectivas e diferentes funções por eles exercidas.

As atividades profissionais desenvolvidas por UBER e por SAMUEL (motorista credenciado do aplicativo) integram uma cadeia de fornecimento de serviços, para fins de responsabilização civil por danos ocasionados a seus usuários/consumidores, mas, em relação ao pacto negocial existente entre eles, prevalece a autonomia da vontade e a independência na atuação de cada um.

Tanto é que a manutenção do aplicativo, as atualizações de seus softwares, o pessoal contratado para o desenvolvimento dessas tecnologias, são ônus inerentes à atividade desenvolvida pela UBER e que não são repassadas ao motorista parceiro.

Já o motorista, por sua vez, deve se ater aos custos, cuidados e manutenção com o veículo utilizado no transporte (seja de sua propriedade ou locado), abastecimento, aquisição de aparelho celular, seguros e demais itens necessários ao credenciamento na plataforma, bem como ao efetivo transporte dos passageiros.

Não há ingerência de um na atuação do outro, salvo quanto aos requisitos técnicos necessários para o credenciamento do motorista parceiro, que decorrem estritamente da relação comercial estabelecida entre o transportador e a

UBER e que se limitam a esse credenciamento.

O motorista credenciado é, portanto, considerado trabalhador autônomo, à luz do disposto no art. 442-B, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, *in verbis*:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3o desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nesse sentido, a Lei nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.587/2012 (Lei da Política de Mobilidade Urbana), incluiu em seu art. 4º o inciso X:

*Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.*

Também nessa toada, veio a Lei nº 13.874/2019, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dispor, em seu art. 3º, incisos V e VI, que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

Diante desse cenário, onde inúmeros avanços tecnológicos repercutem diretamente nas relações profissionais, a lei atribuiu o caráter privado às atividades de transporte individual, em consonância com o conceito adotado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), para o compartilhamento de bens entre pessoas, por meio de sistema informatizado, chamado de "peer-to-peer platforms" ou "peer platform markets", ou seja, um mercado entre pares - P2P, conforme esclarece a doutrina:

Essa nova modalidade de interação econômica não se confunde com os clássicos modelos que envolvem uma empresa e um consumidor (B2C - business to consumer), duas empresas (B2B - business to

business) ou consumidores (C2C - consumer to consumer). Há, na realidade, um "mercado de duas pontas" (two-sided markets), visto que existem dois sujeitos interessados, sendo que um deles se predispõe a permitir que o outro se utilize de um bem, que se encontra em seu domínio, e o outro concorda em usufruí-lo mediante remuneração.

(SILVA, Joseane Suzart Lopes da., O transporte remunerado individual de passageiros no Brasil por meio de aplicativo: a Lei 13.640/2018 e a proteção dos consumidores diante da economia do compartilhamento. Revista de Direito do Consumidor, vol. 118, ano 27, pp. 157/158 - sem destaque no original)

As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitem criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é facilitada por aplicativos gerenciados por empresas de tecnologia.

Nesse processo, tanto os motoristas, executores da atividade de transporte, como as gerenciadoras das plataformas (empresas de tecnologia), mantém sua autonomia e independência, ainda que suas atividades sejam realizadas em parceria.

Desse modo, o fato de SAMUEL ter sido vítima de *assalto a mão armada*, quando de sua prestação de serviços de transporte, não decorreu do serviço prestado pela UBER, já que agiu como mera facilitadora da integração entre passageiros/motoristas.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que o roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra, é fato de terceiro equiparável à força maior - que hoje a doutrina prefere nomear como fortuito externo - e que exclui o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva, por danos ao consumidor.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO PERPETRADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DIVERSO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de responsabilidade civil de empresa fornecedora de bens e serviços, de natureza diversa à das instituições financeiras ou outras atividades que demandam vigilância e segurança ostensivas reforçadas, não tem obrigação de indenizar as lesões material e extrapatrimonial, pelo roubo mediante uso de arma de fogo ocorrido no interior de seu estabelecimento comercial.

2. Em tais situações, a jurisprudência desta Casa entende que o evento é equiparado a fortuito externo, situando fora do risco da atividade mercantil.

3. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.801.784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/8/2019, DJe 23/8/2019 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO COM ARMA DE FOGO COMETIDO CONTRA HÓSPEDE DE HOTEL EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se neste feito se o hotel recorrente tem responsabilidade por crime de roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro.

2. A responsabilidade civil dos hotéis, em relação aos hóspedes, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O parágrafo 3º do referido dispositivo legal, no entanto, estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistiu ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido.

3. No caso em julgamento, não há que se falar em responsabilidade civil do hotel pelo roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em via pública, mesmo que a ação delituosa tenha ocorrido em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro, porquanto, além de não ter ficado comprovado qualquer defeito no serviço prestado, houve rompimento do nexo de causalidade na hipótese, em razão da culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), equiparado ao fortuito externo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.763.156/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/2/2019, DJe 15/2/2019 - sem destaque no original)

Assim, como bem ponderado pela Corte estadual, o roubo de que foi vítima SAMUEL, por se enquadrar no conceito de *fato de terceiro*, rompe o nexo de causalidade entre a conduta da UBER, intermediadora de usuários/passageiros e motoristas credenciados, e o fato danoso, cujo risco é inerente à atuação do transportador e que por ele deve ser assumido.

Na análise do risco da atividade profissional deve-se levar em consideração a natureza do bem da vida, objeto dessa atuação.

Como exemplo, temos as instituições bancárias que, precipuamente, guardam e gerenciam valores em espécie, ou empresas de segurança que, por lidarem diretamente com a salvaguarda da integridade física e/ou patrimonial de pessoas,

necessitam promover uma vigilância ostensiva, no exercício de suas atividades e, conseqüentemente, assumem o risco de contratempos envolvendo roubos e práticas similares, bem como a responsabilidade pelos danos dali advindos.

Ressalto, ainda, que, conforme entendimento desta Corte Superior e, atualmente, do Supremo Tribunal Federal, a UBER é responsável pelo gerenciamento de sua plataforma digital, pelo cadastro de seus clientes (passageiros) e pelo cadastro dos motoristas credenciados, com os quais, não mantém vínculo empregatício (*Nesse sentido, confira-se: STJ, CC nº 164.544/MG, de minha relatoria, DJe 4/9/2019; e recente julgado do STF, Rcl nº 59.795, de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 19/5/2023*).

Assim, não se insere no âmbito de sua atuação, fiscalizar a lisura comportamental dos passageiros que se utilizam de seu aplicativo.

O risco é, portanto, assumido pelo motorista, no exato momento em que aceita prestar o serviço de transporte.

É preciso entender que a vida em sociedade impõe a aceitação dos riscos e ônus decorrentes desse pacto social.

Embora muito desejável, não é possível esperar um mundo perfeito e com tudo a nossa disposição e a todo momento. A vida moderna implica para todos a inevitabilidade de conviver com perigos e transtornos ou contingências inesperadas e normais do cotidiano.

Dona Benta já advertia Narizinho ensinando-a que *estamos num mundo habitado por homens, não por anjos* (Migalhas de Monteiro Lobato, 1ª edição, 2019, item 314).

A vida globalizada dessa época atual exige de todos a consciência de que há sempre o risco de que o mecanismo como um todo possa emperrar em algum momento, sem que possamos responsabilizar ninguém.

Como ensina ANTONY GIDDENS:

Onde o risco é conhecido como sendo risco, ele é vivenciado de modo diferente do que em circunstâncias em que predominam noções de fortuna. Reconhecer a existência de um risco ou conjunto de risco é aceitar não só a possibilidade de que as coisas possam sair erradas, mas que esta possibilidade não pode ser eliminada.
(As Consequências da Modernidade, Trad. p/ RAUL FIKER. São Paulo: Ed. Unesp, 1991, p. 123 - sem destaque no original).

ULRICK BECK bem sintetiza essa realidade atual:

A sociedade de risco está se tornando o agente da metamorfose do mundo. Não podemos compreender ou lidar com o mundo e com nossa própria posição nele sem analisar a sociedade de risco. (...) Um duplo processo está se desdobrando. Primeiro, há o processo de modernização, que tem a ver com o progresso. Ele está direcionado para a inovação, produção e distribuição de bens. Segundo, há o processo de distribuição de males. Ambos se desenvolvem e tensionam em direções opostas. Entretanto, estão interligados.

(A Metamorfose do Mundo. Novos conceitos para uma nova realidade. Trad. p/ MARIA LUIZA X. DE A. BORGES. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 94 - sem destaque no original)

Portanto, é praticamente impossível a distribuição de bens sem males, pois estes se põem como uma espécie de "efeitos colaterais" ocultos ou invisíveis.

Como agente dessa *metamorfose do mundo*, a sociedade de risco precisa ter a capacidade de perceber e governar os riscos normais, pois não se pode dar resposta institucional para todos os problemas, visto que, como bem anotado por BECK: *a realidade do risco obriga-nos a encarar o inesperado. (Sociedade do Risco Mundial. Em busca da segurança perdida. Trad. MARIAN TOLDY. Lisboa: Edições 70, 2016, p. 46).*

E sobre as excludentes de responsabilidade, leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

(...) quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano.

A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características, e, portanto, equipara-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano"

(Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed., Editora Atlas: 2012, p. 854).

Portanto, não se vislumbra violação aos arts. 186 e 927 do CC/02, por parte do acórdão guerreado que, acertadamente, afastou a responsabilidade da UBER pelo fato de terceiro - assalto a mão armada contra o motorista parceiro -, que se caracteriza como uma hipótese de caso fortuito externo, completamente alheio ao âmbito de atuação da empresa gerenciadora do aplicativo de intermediação entre o consumidor/passageiro e o motorista credenciado.

Não se verifica responsabilidade da UBER em relação ao motorista credenciado, pois a ela não era dado cuidar da segurança pessoal do motorista, já que não tem o controle sobre a criminalidade que assola o país e nem sequer se

responsabilizou pela segurança do motorista credenciado.

A função de garantir a segurança do cidadão é exclusiva do Estado.

Caracterizado, assim, o fato de terceiro, estranho ao contrato de fornecimento/gerenciamento de aplicativo tecnológico oferecido pela UBER, para a intermediação entre o passageiro e o motorista credenciado, por fugir completamente de sua atividade-fim, correta a solução dada pelo acórdão recorrido, no sentido de afastar a responsabilidade pelos danos sofridos por SAMUEL, o que encontra amparo na orientação desta Corte Superior.

Rejeito, portanto, a alegada violação arts. 186 e 927 do CC/02.

(2) Da alegada divergência jurisprudencial

Por fim, SAMUEL apontou divergência jurisprudencial entre o aresto objeto deste recurso especial e o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oriundo do processo nº 1034896-11.2017.8.26.0114.

Todavia, além de não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado, por não se identificar a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, verifica-se que este, o recorrido, encontra-se em plena sintonia com a orientação firmada nesta Corte, atraindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 83 STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Assim sendo, não conheço do alegado.

Nessas condições, CONHEÇO em parte o recurso especial para, nessa extensão, a ele NEGAR PROVIMENTO.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da UBER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018788 - RS (2022/0179533-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : SAMUEL MOREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
RECORRIDO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742
OSWALDO FRANCISCO COELHO NETO - DF067083

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF) interposto por SAMUEL MOREIRA DA PAIXÃO contra acórdão do TJRS que negou provimento à sua apelação.

Na origem, o ora recorrente, motorista de aplicativo, pleiteou a responsabilidade civil da UBER, haja vista passageiros, utilizando-se de perfil *fake*, terem roubado o seu veículo e objetos nele constantes, mediante ameaça e emprego de arma de fogo.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, enquanto o acórdão de origem deu provimento à apelação da UBER.

No recurso especial, aponta-se violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Pede-se o provimento do recurso especial para condenação da recorrida ao pagamento de danos morais e materiais e lucros cessantes, conforme pedido na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Extrai-se do acórdão de origem que o ora recorrente não juntou aos autos “o

contrato entabulado entre as partes, tampouco foi solicitada a sua exibição pela parte autora, de modo que é inviável aferir se eventual dever estabelecido por este negócio jurídico foi violado” (fl. 278).

Dissentir desse entendimento formado à luz dos fatos e das provas dos autos atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A responsabilidade civil extracontratual (objetiva ou subjetiva) da UBER também não está configurada, visto que não pode a recorrida ser punida por fato de terceiro alheio à atividade dessa empresa como fornecedora de serviços.

Por fim, deixo de conhecer o recurso especial pela divergência, porquanto o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados.

Ante o exposto, acompanhando o relator, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0179533-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.018.788 / RS

Número Origem: 50047588720198210008

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL MOREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
RECORRIDO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742
OSWALDO FRANCISCO COELHO NETO - DF067083

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE DE MELO FONTE, pela parte RECORRIDA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.